

**Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal**  
**Relator Gilmar Mendes**

**RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES**, colaborador da justiça, qualificado na procuração anexa, vem, por intermédio dos Procuradores *in fine subscriptos*, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 580 do CPP, **requerer a extensão dos efeitos do precedente firmado no acórdão do AgRg na PET 5.952/DF**, pelas razões a seguir expostas.

- 1 -

**DO ACÓRDÃO PARADIGMA: AgRg na PET 5.952/DF**

Em **02/09/2024**, esta Colenda 2ª Turma, em acórdão redacionado por este emi-  
nente Relator (**ANEXO1**), **suspendeu a exigibilidade da multa compensatória de acordo de colaboração até o trânsito em julgado de sentença condenatória**.

Naquela oportunidade, Delcídio do Amaral Gomes requereu a suspensão da exigibilidade de multa prevista no acordo de colaboração premiada, por não ter contra si qualquer sentença penal condenatória.

Vossa Excelência, ao proferir seu douto voto vencedor, destacou que a **eficácia do acordo de colaboração premiada homologado depende de sentença penal condenatória**. Nesse sentido, vale destaque a mais alguns trechos ilustrativos do *decisum*, quanto a **exigibilidade de multa prevista em acordo de colaboração premiada antes do trânsito em julgado de sentença condenatória**:

"[...] A proposta homologada, a teor do art. 121 do Código Civil, "**subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto**", ou seja, à **prolação de futura sentença penal condenatória, ocasião em que a autoridade judicial sentenciante verificará o grau do desempenho obtido pelo colaborador em relação à proposta homologada, com a aplicação parcial ou total do benefícios anteriormente acordados**, nos termos do art. 4o da Lei 12.850/2013:

[...]

**a eficácia da proposta de colaboração premiada homologada pela autoridade judiciária subordina-se à sentença penal condenatória, incluindo os respectivos efeitos, porque não há previsão legal para que os efeitos subsequentes do trânsito em julgado da ação penal condenatória possam ser objeto de disposição antecipada quando da homologação da “proposta” da Colaboração Premiada.**

Logo, o produto da barganha antes da sentença condenatória, negociada entre o agente estatal e o colaborador, sob necessária orientação técnica de defensor, sem a participação do juiz nas rodadas de negociação, limita-se materialmente ao objeto negociável, **com a nulidade das cláusulas que extrapolam a função de “proposta”, dentre elas as que antecipam o cumprimento de sanções subordinadas ao trânsito em julgado da sentença condenatória, a teor do art. 4.º, § 7.º, da Lei 12.850/2013”.**

[...]

Se o “perdimento dos bens”, por exemplo, é efeito da sentença condenatória transitada em julgado, então, a eficácia do comando judicial demanda o preenchimento de dois requisitos: (i) sentença penal condenatória contra o colaborador premiado, com a especificação dos bens e direitos submetidos à perda em favor da União ou das vítimas, a partir do desempenho obtido conforme os termos da Colaboração Premiada anteriormente homologada; e (ii) trânsito em julgado.

Isso porque a homologação da proposta do acordo de Colaboração Premiada não equivale à sentença penal condenatória (CPP, art. 381 e seguintes), na qual se declara a suficiência da prova produzida para o fim de estabelecer a Premissa Fática [PF] e a adequação típica [PN], com a condenação do acusado/colaborador nos termos da Hipótese Acusatória [HAc] e, **somente após o trânsito em julgado, implementa-se a execução dos efeitos decorrentes justamente da sentença.**

[...]

Por isso, é **inválida a atribuição de eficácia executiva imediata à proposta de colaboração premiada homologada antes da sentença penal condenatória, por extrapolar os contornos normativos vigentes, com a imposição de obrigações antecipadas que, mesmo acordadas, são nulas de pleno direito, nos termos do art. 4o da Lei 12850/13.**

Em conclusão, não há previsão legal à imposição do “perdimento cautelar” ou de “renúncia antecipada”, justamente porque tanto o perdimento dos bens (CP, art. 91; Lei 9613/1998, art. 7o, inciso I), quanto a “perda alargada” (CP, art. 91-A), subordinam-se à condição relacionada a existência de título executivo materializado por meio de sentença penal condenatória transitada em julgado, etapa posterior ao julgamento de mérito, sem prejuízo da concessão de medidas cautelares patrimoniais autônomas.

(STF, AgRg na PET 5.952/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 02/09/2024)

É o breve relato da decisão paradigma.

- 2 -

**NECESSÁRIA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARADIGMA AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES -AUTOS N.º 0004085-82.2019.4.01.3400**

Em 26.11.2028 o Reclamante celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (**ANEXO2**). Em 13.02.2019, a referida avença foi homologada pela 12.ª Vara Criminal Federal de Brasília (**ANEXO3**).

Como se observa das cláusulas e condições fixadas no acordo homologado, além da **pena corporal** a ser cumprida, restaram expressamente estipuladas as **obrigações pecuniárias**:

"DOS VALORES FIXADOS NO ACORDO À TÍTULO DE PENA DE MULTA E PENA COMPENSATÓRIA.

e) A condenação à pena de multa a que se refere o art. 58 do Código Penal será ficada no mínimo legal.

f) **A condenação à pena de multa compensatória será fixada no patamar de R\$ 33 (trinta e três milhões de reais), a serem pagos:**

1) 10 milhões de reais após a homologação do acordo, através de valores bloqueados, com a liberação do saldo remanescente em favor do COLABORADOR;

2) 23 (vinte e três) milhões de reais, em até 07 (sete) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. O pagamento será feito em sete parcelas iguais de R\$ 3.285.715,00 até o final de cada ano civil. As parcelas serão corrigidas a partir da assinatura pelo IPCA ou índice que eventualmente o venha substituir com o mesmo propósito."

Dito isso, os **R\$ 10 milhões da "parcela inicial"** da multa compensatória prevista no acordo devidamente depositados na conta judicial 86408731-6 (**ANEXO4**).

Ou seja: **Ricardo Siqueira Rodrigues realizou, no momento da homologação de seu acordo, o pagamento da "parcela inicial" da multa fixada na avença, muito antes de qualquer sentença condenatória transitada em julgado.**

A esse respeito, é importante registrar que, recentemente, sobreveio o **presente acórdão paradigma** que **suspendeu a exigibilidade da multa compensatória** de acordo de colaboração até o trânsito em julgado de sentença condenatória, **condicionando a eficácia da avença a uma sentença condenatória**.

Nesse sentido, Vossa Excelência, ao proferir seu douto voto vencedor, ponderou que ***“é inválida a atribuição de eficácia imediata à proposta de colaboração premiada homologada antes da sentença penal condenatória, por extrapolar os contornos normativos vigentes, com a imposição de obrigações antecipadas que, mesmo acordadas, são nulas de pleno direito, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 12.850/2013”***.

E arrematou Vossa Excelência, na mesma ocasião, que ***“somente após o trânsito em julgado implementa-se a execução dos efeitos decorrentes justamente da sentença”***. Isto porque, a homologação da proposta do acordo de colaboração premiada não se equivale a uma sentença condenatória. **Aquela**, serve para fixar os parâmetros para que o magistrado sentenciante verifique o grau de cumprimento daquilo que foi pactuado. **Esta**, por sua vez, dá eficácia aos benefícios e às obrigações acordadas, além da redução da pena em 2/3 ou o perdão judicial, nos termos do §2º, do art. 4º, da Lei 12.850/2024.

Dito de outro modo, **Vossa Excelência fixou como premissa que: (i)** o acordo de colaboração premiada não é um título executivo; **(ii)** somente a sentença condenatória é um título executivo; e **(iii)** somente após uma sentença condenatória pode-se exigir a cobrança da multa compensatória fixada em um acordo de colaboração premiada.

À vista destas bem fixadas premissas, podemos concluir que **a simples existência de acordo de colaboração, sem a existência de uma sentença condenatória, não permite a imediata cobrança dos valores fixados na avença**.

Portanto, diante da **absoluta similitude do caso ora em apreço com aquele objeto do agravo regimental interposto por Delcídio do Amaral Gomez**, a Defesa apresentou, perante a 12.ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF, **pedido de reconhecimento da**

**ilegalidade da cláusula que pagamento da parcela inicial da multa de 10 milhões de reais logo após a homologação do acordo de colaboração de premiada, com a consequente restituição dos valores pagos pelo Reclamante, até que sobreviesse alguma sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que não existe, até o presente momento, um título executivo que sustente essa exigência (ANEXO5).**

Aqui, importante ter em mente, que a multa compensatória prevista pelo acordo do ora Reclamante está integralmente garantida a partir de bens imóveis bloqueados nos autos. São eles: **I)** Baía Formosa (**ANEXO6**), avaliado em **R\$ 1.261.000,00 (ANEXO7)**; **II)** Lojas 211 e 212 no Maceió Shopping (**ANEXO8**), avaliadas em **R\$ 17.000.000,00 (ANEXO9)**; e **III)** imóvel localizado na Avenida Visconde de Albuquerque 552 apto 206, Leblon, Rio de Janeiro-RJ, 22450-002 (**ANEXO10**), cujo valor de mercado é de aproximadamente R\$ 3.000.000,00.

O pedido, contudo, foi rechaçado pelo douto Magistrado (**ANEXO11**).

Ocorre que, tal qual detectado por Vossa Excelência no **AgRg na PET 5.952/DF**, ocorreu no presente caso a **execução imediata de colaboração premiada, antes mesmo de uma sentença penal condenatória.**

Assim, não há dúvida que o **pagamento da multa avençada pelo Reclamante é inexigível**, já que ele **não teve contra si qualquer sentença penal condenatória** – e nem se avizinha de ter. Isto porque, Ricardo Siqueira Rodrigues é **réu em apenas na ação penal de n.º 1003577-22.2019.4.01.3400** - referente a Operação Circus Maximus, a qual **ainda está em fase inicial (ANEXO12)** - tendo sido **trancada pelo TRF1 a ação penal n.º 1001027-54.2019.4.01.340, decorrente da Operação Rizoma (ANEXO13).**

Unificando a jurisprudência e corroborando a ideia de que **nenhuma pena avençada** pode ser cumprida antes de uma sentença condenatória, registre-se, em adição, que recentemente Vossa Excelência, ao se debruçar sobre a natureza do acordo de colaboração, concluiu que o **“acordo de colaboração premiada não constitui título executivo**

***hábil para a imposição de pena privativa de liberdade, que depende de um prévio juízo definitivo de culpabilidade, formalizado em título judicial condenatório transitado em julgado.***<sup>1</sup>

Posto isto e considerando que o precedente firmado no **AgRg na PET 5.952/DF** não está fundado em motivos de caráter personalíssimo, **pede-se** que seja deferido o pedido de extensão aqui formulado, para **reconhecer a inexigibilidade da multa compensatória fixada** no acordo colaboração de premiada de Ricardo Siqueira Rodrigues, tendo em vista que não há qualquer sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do Reclamante.

- 3 -

### **DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA COMPENSATÓRIA FIXADA NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DO RECLAMANTE**

Reconhecida a **inexigibilidade da multa compensatória fixada no acordo de colaboração premiada de Ricardo Siqueira Rodrigues**, é o caso de **determinar-se**, por conseguinte, a **restituição dos valores pagos indevidamente pelo Reclamante**, até que sobrevenha alguma sentença condenatória transitada em julgado contra o Colaborador.

Acresça-se ao que já foi exposto que não existe qualquer prejuízo ao *Parquet* ou aos entes lesados no pleito realizado, considerando que a destinação de valores originados de acordos de colaboração premiada, de acordo com a orientação desta Suprema Corte no julgamento da **ADPF 569**<sup>2</sup>, deve respeitar os estritos termos do art. 91, do CP, de forma **que somente podem ser destinados após o trânsito em julgado da ação penal**.

A esse respeito, nos termos do relatório do **Conselho Nacional de Justiça** elaborado no âmbito de correição extraordinária para verificação do funcionamento da 13.<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba, na Reclamação Disciplinar n.º **0006135-52.2023.2.00.0000**

<sup>1</sup> STF, AgRg no HC 240971/PR, 2.<sup>a</sup> Turma, trecho do voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j.25/10/2024.

<sup>2</sup> STF, ADPF 569, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20/05/2024, DJe de 27/05/2024.

(ANEXO14), o valor pago à título de multa compensatória não poderia ter sido repassado aos entes lesados antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, pela **ausência de exigência legal**, visto que a perda é um efeito da condenação:

Juízo e MPF adotaram, então, um **critério de destinação de valores decorrentes especialmente de acordos de colaboração ou de leniência que fugia ao fundamento legal de decretação de perda**, previsto como **efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7o, inciso I, da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998)**. Em seu lugar, adotaram um modelo consensual, sob argumento de que os acordos – homologados pelo juízo – geravam uma vinculação e que *"tais valores eram ressarcimentos cíveis relacionados a acordos homologados pelo juízo"* (depoimento de DELTAN DALLAGNOL).

(...)

A pesquisa aponta a existência de **disposições contra a lei ou fora da lei em relação: (...) destinação de valores aos órgãos de persecução penal** com base legal diversa da estabelecida na lei;

(...)

O estudo dos autos dessa representação criminal e dos processos relacionados aos **acordos de colaboração premiada** identificou que uma **parcela significativa dos valores depositados em contas judiciais vinculadas à 13a Vara Federal de Curitiba ocorreu antes de eventual sentença condenatória com trânsito em julgado** (vide Informação – acordos de colaboração) e, portanto, **sem que houvesse a decretação de perda pelo juízo, exigência legal prevista como efeito da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal ou art. 7o, inciso I, da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998)**, sob o argumento apresentado pela força-tarefa da Lava Jato – acolhido pelo juízo da 13a Vara Federal de Curitiba – de que eram *"ressarcimentos cíveis pactuados num acordo homologado num procedimento ajustado em procedimento transitado em julgado"* (depoimento de DELTAN DALLAGNOL). **Nos acordos, esses valores recebiam nomes diversos (multa, multa compensatória, multa cível, renúncia a valores, indenização cível etc.).**

Dessa forma, considerando todas as premissas estabelecidas, é evidente que os valores pagos pelo Reclamante a título de multa acordada devem ser restituídos, especialmente ao analisamos a possibilidade de que Ricardo Siqueira Rodrigues possa melhor gerir esses recursos, já que, atualmente, conforme entendimento da 12.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal de Brasília/DF, os valores depositados em juízo devem ser atualizados pelo índice de correção monetária da TR.

Ao fim e ao cabo, conclui-se que já que não houve trânsito em julgado de nenhuma condenação – e nem sequer se avizinha de existir, nem mesmo em primeiro grau – que pesa em desfavor de Ricardo Siqueira Rodrigues, não há que se falar em pagamento antecipado do valor de R\$ 10.000.000,00, o qual permanece à disposição na conta judiciária vinculada aos autos de colaboração do Reclamante.

- 4 -

### DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **demonstrada a identidade fático-jurídica de situações, requer-se**, com fundamento na idônea documentação que instruí o pedido de extensão e no art. 580 do CPP, o conhecimento e processamento do presente pedido para os fins de:

- a) **Pedido principal:** assim como decidido no **AgRg na PET 5.952/DF**, reconhecer a **inexigibilidade da multa compensatória fixada no acordo de colaboração premiada de Ricardo Siqueira Rodrigues**; e
- b) **Pedido sucessivo:** **determinar a restituição dos valores indevidamente pagos pelo Reclamante**, até que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
- c) **Pedido subsidiário:** com base no **art. 654, §2º, do CPP**, conceder *habeas corpus*, de ofício, para declarar a **nullidade** das cláusulas previstas no acordo de colaboração premiada de Ricardo Siqueira Rodrigues, especificamente as que antecipam o cumprimento de sanções subordinadas ao trânsito em julgado da sentença condenatória, para determinar a **restituição dos valores pagos pelo Reclamante**.

Nesses termos, pede deferimento.

De Curitiba/PR para Brasília/DF, 6 de março de 2025



**ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO**  
OAB/PR 16.950

**LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES**  
OAB/PR 27.865

**GABRIELA PRETURLON**  
OAB/PR 98.273